



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, da Senadora MARA GABRILLI, que *prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, da Senadora Mara Gabrielli, visa alterar a ementa e o art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para adequar a referência à pessoa com deficiência e prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como, pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 3º do PL).

Justificou-se a necessidade de prorrogação em função de a aquisição de veículos com redução de imposto ser um mecanismo eficiente de inclusão dos motoristas profissionais autônomos e das pessoas com deficiência. Ademais, seria necessária a correção da referência na ementa da Lei às pessoas com deficiência.



SF/21023.89513-08

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

A apreciação em Plenário, em substituição às comissões temáticas, do PL nº 5.149, de 2020, ante o período excepcional em que se encontra o País, não encontra óbices no aspecto regimental e está fundamentada no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica norma de isenção de tributo federal, cuja disciplina é competência da União, a teor do art. 153, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Em relação à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão ou prorrogação de isenção pode ser realizada por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Relativamente aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência deste Plenário.

Conforme destacado na justificção apresentada pela proponente, a isenção tributária mostrou-se ser eficiente mecanismo de inclusão social, por isso não se justifica seu encerramento em 31 de dezembro de 2021. Dessa maneira, a alteração legislativa é oportuna e necessária.

No entanto, sugerimos aproveitar esta oportunidade, em obediência à isonomia tributária, para incluir as pessoas com deficiência



auditiva no rol daquelas com direito à isenção do IPI, na forma da emenda anexa.

Quanto a **estimativa financeira, já prevista no orçamento de 2022**, encontra-se abaixo:

Hipóteses de Isenção	2022	2023	2024
Taxistas Lei nº 8.989/95	100.388.796	106.242.717	112.437.996
Pessoas com Deficiência Lei nº 8.989/95	1.087.840.734	1.151.275.447	1.218.409.197
Pessoas com Deficiência Auditiva substitutivo	160.882.501	170.263.962	180.192.479
Total	1.349.112.031	1.427.782.127	1.511.039.672

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, LDO 2022

Ressalto que a nota da CONORF 42/21 encontra-se em anexo no relatório com as minúcias do orçamento e das compensações.

Quanto à indicação da **compensação**, importa destacar que se trata de alternativa quando não é possível considerar a referida renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária e de que esta não afetará as metas de resultados fiscais. No caso acima descrito, a prorrogação será a partir do exercício de 2022, o que permite sua inclusão no PLOA 2022, que será encaminhado a este Congresso Nacional até 31 de agosto próximo.

Ademais, se o Projeto enviado pelo Poder Executivo for silente nesse ponto, há possibilidade de o próprio Poder Legislativo na sua tramitação congressional se manifestar e, assim, restaria atendido o art. 14 da LRF. Vale ressaltar que o PLDO 2022 já encaminhado ao Congresso Nacional não considera em seu Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) a renúncia proveniente da Lei nº 8.989/95 pois seus nº 06, efeitos expirariam ao fim de 2021, se este PLS não preenchesse importante lacuna.

Quanto a inserção das pessoas com deficiência auditiva, conforme prevê o Substitutivo, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu o direito à isenção em comento às pessoas com deficiência auditiva, em recente decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 30/DF, e publicada em 6/10/2020. Ao reconhecer a omissão legislativa e estender a isenção a essa parcela da população, o STF determinou que o Congresso Nacional preenchesse tal lacuna normativa em dezoito meses, a partir da publicação do acórdão. Nesse sentido, o substituto supre a mora legislativa incluindo formalmente os deficientes auditivos no rol de pessoas com deficiência aptas



a adquirir automóvel com isenção de IPI, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.989/95.

No que tange as **EMENDAS** apresentadas, optamos pelo seguinte encaminhamento:

Emenda nº 1 do PLEN, Senador Fabiano Contarato que prevê a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, **fica prejudicada**, tendo em vista a matéria já ter sido contemplada no Substitutivo.

Emenda nº 3 PLEN da Senadora Rose de Freitas, prevê que os motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, três anos. É compreensível a iniciativa da Senadora, tendo em vista seu engajamento nesta área, porém, nesse momento **não será acatada**, pois **parte dela já** está contemplada pela nova redação da Lei 8989/1995, dada em 2003 que inclui todos os **motoristas autônomos**.

As Emendas de nº 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 15 e, parte da Emenda nº 03, do PLEN dos Senadores Luiz do Carmo; Veneziano Vital do Rego; Rogério Carvalho; Flavio Arns; Izalci Lucas; Marcos Rogério; Mecias de Jesus, Fabiano Contarato e da Senadora Rose de Freitas, que prevê diminuir o tempo para possibilidade de troca do veículo, bem como aumentar a margem do valor do automóvel já estipulado na redação atual da Lei; aumentar significativamente o tempo de duração da vigência da lei; tempo mínimo de cadastro em plataforma para obter direito ao IPI; **merecem estudo mais detalhado, incluindo estimativas de custo e medidas de compensação exigidas na Lei nº 14.116/2020 (LDO 2021)**, que reforça os ditames da LRF ao instituir, em seu art. 125, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, além do art. 126 da LDO 2021 (*caput* e inciso I) que replica o art. 14 da LRF **e, por essa razão, serão rejeitadas**.

A Emenda nº 06 do Senador Rogério Carvalho que prevê a adequação do termo “pessoa portadora de deficiência” e suas variações, para fins de adequação textual da Lei, fica prejudicada, visto que à ementa sugerida ao projeto de lei nº 5.149, de 2020, foi contemplada no Substitutivo.



A Emenda nº 08 do Senador Flavio é pertinente e prevê atualizar a terminologia de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei 10356/2015 e, por isso, **será acatada**.

Por fim, vale ressaltar, que a maior parte das Emendas rejeitadas, são de grande valia e objeto de uma mesma matéria, por isso sugiro, uma legislação específica para tratar do assunto, pois meus pares, assim como eu, entendemos a relevância e a necessidade quanto **a aumentar o valor estipulado para aquisição do automóvel**, no entanto, neste momento, o foco maior é garantir a isenção e, para que possamos prever este aumento do limite estipulado, será necessária uma análise mais ampla sobre as estimativas de custos e medidas de compensação, acarretadas conforme prevê a Legislação e que impacta em uma possível rejeição do projeto nº 5149/2020.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.”



Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. ” (NR)

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões,

Romário Faria,
Relator – PL/RJ



SF/21023.89513-08